

PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA O PERÍODO DE RECESSO  
LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2013

Altera a redação do artigo 7º da Resolução nº. 337/2005,  
de 24 de outubro de 2005 - Regimento Interno da  
Câmara Municipal de Natal/RN, e dá outras  
providências.

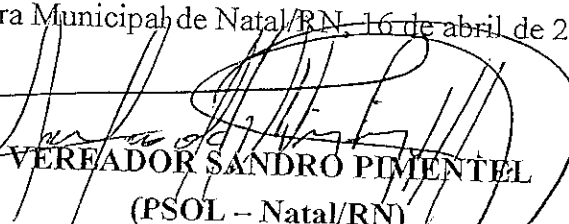
A Câmara Municipal de Natal/RN aprova:

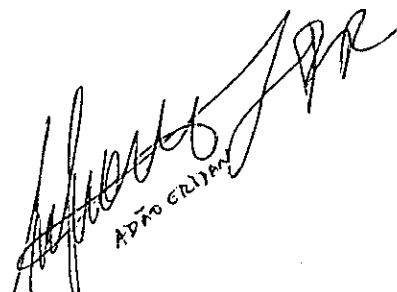
Art. 1º - O artigo 7º da Resolução nº. 337/2005, de 24 de outubro de 2005 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal/RN), passa a vigorar com a seguinte redação:


“Art. 7º - A Câmara Municipal entra em recesso de 12 a 31 de julho e de 23 de dezembro a 31 de janeiro do ano seguinte, observadas as regras constantes na Lei Orgânica do Município, no que tange à apreciação e aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual.”

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Natal/RN, 16 de abril de 2013.

  
VEREADOR SANDRO PIMENTEL  
(PSOL - Natal/RN)

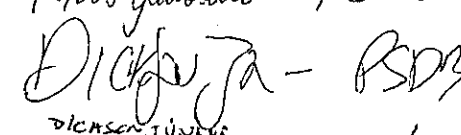
  
ADÃO ERLIAM

  
RAFAEL MOTA

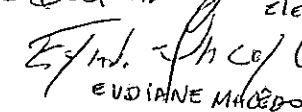
  
FELIPE ALVES

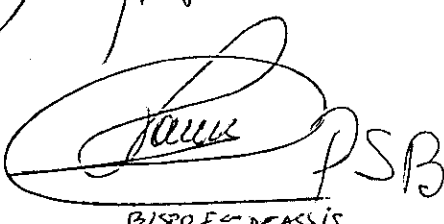
  
Amanda Guipol - PSTU

  
Marcos Gutorio - PSOL

  
Dickson Junior - PSDB

  
Eleka Bezerra - PSDC

  
Eudiane Macedo

  
BISPO FERNANDES

  
PHS

## I. JUSTIFICATIVA

*Ab initio*, cumpre lembrar que compete exclusivamente à Câmara Municipal de Natal/RN – CMN/RN, sem a sanção do Prefeito, dispor sobre sua organização e funcionamento observados os parâmetros estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme disposição contida na Lei Orgânica do Município de Natal/RN – LOMNAT/RN<sup>1</sup>. Também compete à CMN/RN, desta vez com a sanção do Prefeito, expedir resoluções e elaborar seu Regimento Interno, conforme disposições contidas, no art. 22, inciso I e XVII, da LOMNAT/RN<sup>2</sup>. Não bastasse, a LOMNAT/RN dispõe em seu art. 36 que o processo legislativo compreende a elaboração de Resoluções<sup>3</sup>.

Inferência lógica do supracitado se refere à possibilidade da Câmara Municipal de Natal/RN editar suas Resoluções, sem a necessidade de sanção do Prefeito de Natal/RN, quando a matéria disposta no projeto a ser aprovado versar sobre a sua própria organização e funcionamento, ou, mais precisamente, sobre a reforma do Regimento Interno. Patente é a desnecessidade de sanção do Executivo por não se tratar de elaboração de regimento e sim de alteração do mesmo, bem como em função da matéria constante no projeto ser de alçada exclusiva da CMN/RN.

Materialmente, se justifica a alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal/RN, nos termos supracitados, por obediência aos princípios constitucionais e estaduais da moralidade, eficiência, supremacia do interesse público, impessoalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Tais princípios permeiam toda a atividade estatal, a ser exercida pelos agentes públicos, inclusive às praticadas pelo Poder Legislativo, de todos os entes que compõem o Estado Brasileiro, incluindo os Municípios, que tem o dever de obedecê-los. Por vezes não é o que ocorre como no caso do demasiado recesso legislativo praticado pela Câmara Municipal de Natal/RN<sup>4</sup>. Passemos a expor a necessidade de alteração e enquadro dos termos regimentais a tais princípios.

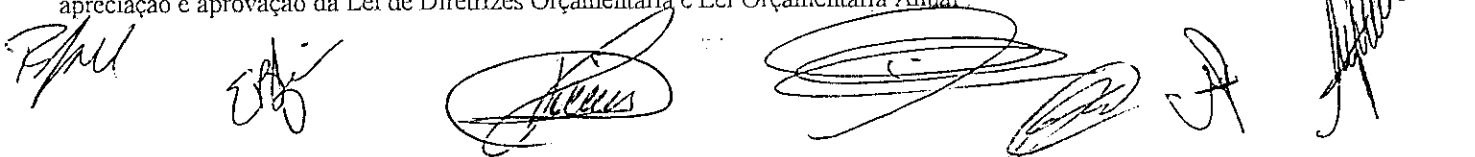
A moralidade da atividade estatal é medida pelas regras da boa administração, exercício regular do *mínus* público, honestidade, boa-fé, equidade, justiça e regras de condutas extraídas da prática interna estatal. Nesse contexto, não é só imoral o ato que contraria a lei ou aquele que

<sup>1</sup> Art. 21 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]. Art. 22 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal: [...] III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, inclusive fixação do efetivo e da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentária;

<sup>2</sup> Art. 22 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal: I - elaborar o Regimento Interno; [...] XVII - expedir decreto legislativo e resolução;

<sup>3</sup> Art. 36 - O processo legislativo compreende a elaboração de: [...] V - Resoluções.

<sup>4</sup> SEÇÃO III DO RECESSO Art. 7º - A Câmara Municipal entra em recesso de 1º a 31 de julho e de 16 de dezembro a 14 de fevereiro do ano seguinte, observadas as regras constantes na Lei Orgânica do Município, no que tange à apreciação e aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual.



é fruto do desvio de poder. Ofende, igualmente à moralidade, aquele ato que, apesar de estar previsto em Lei, prejudica os particulares e a sociedade em geral, consubstanciada em seus interesses. Em tais casos ocorre, simplesmente, o uso de norma em prejuízo de toda a sociedade gerando um malefício a toda população e um benefício atribuído apenas ao destinatário da Lei. É exatamente o que ocorre no presente caso onde a aplicação do ampliado recesso legislativo favorece a um pequeno grupo e prejudica a sociedade inteira.

Marcelo Figueiredo, em obra específica sobre o tema, anota que “A moralidade, antes exclusiva da ou ‘na’ ‘administração’, já é clamada como direito público subjetivo”, ou seja, é foro expresso de juridicidade, tornando-se constitucional. E continua, “Nesse sentido fala-se em ética no Estado, em ética nos governos, em ética nos sistemas jurídicos – em suma, em ‘direito ético’”<sup>5</sup>. Maria Sylvia Zanella Di Pietro escreve com percuciência: “Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade humana, à boa-fé, ao trabalho, à ética das instituições”<sup>6</sup>. A moralidade, concordamos com a supracitada autora, exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos<sup>7</sup>.

Um bom exemplo do que estamos falando está ocorrendo nesta ilustre Câmara Municipal. A violação dos princípios já citados é verificada quando os próprios Vereadores desta casa legislativa elaboraram, em determinado momento histórico, norma regimental concedendo, para si mesmos, demasiados recessos anuais, chegando a equivaler a três vezes o direito de férias anuais de todo e qualquer trabalhador brasileiro, público ou privado - o primeiro de 1º a 31 de julho e o segundo em 16 de dezembro a 14 de fevereiro, totalizando 92 (noventa e dois) dias corridos. Enfatiza-se, a ocorrer no mesmo ano de exercício, unicamente com a finalidade de privilegiar a si próprios. Embora formalmente o ato revista da necessária legalidade, do ponto de vista material é agressivo à moralidade pública de bem servir, principalmente pelo prejuízo que causa a toda a sociedade potiguar o não trabalho dos Vereadores em período tão amplo. Tal prejuízo foi contabilizado nas linhas inferiores e será demonstrado. Some-se a isso o fato de que é a única categoria de agentes públicos que tem recessos anuais tão amplos. Nenhuma outra dispõe dessa regalia e privilégio.

A imoralidade de tal dispositivo também é verificada conjuntamente às demais violações decorrentes do amplo recesso legislativo. O princípio da eficiência é um bom exemplo disso. De acordo com esse princípio exige-se que o serviço público prestado pelos agentes políticos -

<sup>5</sup> O controle da Moralidade na Constituição, p. 86.

<sup>6</sup> Discricionabilidade Administrativa na Constituição de 1988, p. 111.

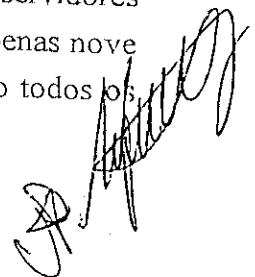
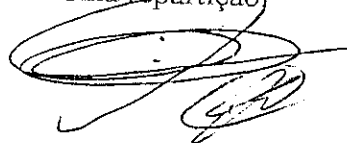
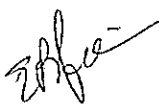
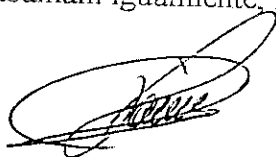
<sup>7</sup> Discricionabilidade Administrativa na Constituição de 1988, p. 111.

como os Vereadores, seja realizado com presteza, perfeição e rendimento funcional. Noutros termos, para a concreção deste princípio é necessário a existência de resultados positivos para a sociedade e para o serviço público prestado, ou seja, a ação dos agentes políticos e, portanto, de todos os Vereadores desta casa legislativa, devem atender às necessidades da comunidade e de seus membros, atingindo elevado grau de satisfação.

Logicamente, com a existência de recesso legislativo triplicado do ponto de vista quantitativo, o rendimento dos Vereadores que compõem esta Câmara Municipal de Natal/RN pode diminuir em, pelo menos, sessenta dias ou 16,6%, nesse caso, deixando de serem apresentados e discutidos centenas de requerimentos, projetos de leis, resoluções e audiências públicas, além de se distanciar dos debates parlamentares que dizem respeito a situação em cada momento político conjuntural. Portanto, comprovada a ineficiência desse recesso majorado e que não traz nenhum benefício ao povo de Natal, muito pelo contrário, é que faz-se notória a afronta ao princípio constitucional da eficiência: não satisfaz a necessidade da sociedade potiguar. E por tal motivo é também imoral, como anteriormente afirmado.

Outra violação, decorrente da existência de 92 dias de recesso anual, é a relacionada à supremacia do interesse público. A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral. Em razão dessa inerência, tal princípio deve ser observado quando da atuação estatal, principalmente, pelo Poder Legislativo e, portanto, por esta Câmara Legislativa. Ora, o prejuízo ao interesse público é patente na medida em que, se considerarmos as férias de qualquer trabalhador (a) brasileiro (a), por sessenta dias anuais a maior, esta Câmara deixa de servir à sociedade. Note-se que, com base nos parâmetros já apresentados, comprova-se que a sociedade potiguar perde quando o Poder Legislativo Municipal deixa de funcionar. Note-se, também, que o princípio é violado porque favorece ao interesse particular de apenas vinte e nove Vereadores (as) em detrimento do interesse público de toda uma sociedade: a potiguar.

O recesso anual de 92 dias também fere o princípio da impessoalidade. Tal princípio impede o tratamento desigual e injustificado baseado em critério pessoal ou funcional que não seja estabelecido pela Constituição. Nesse sentido, não se toleram benefícios ou encargos atribuídos desigualmente para certas pessoas. Verifica-se, pois, que o princípio está intimamente relacionado com o princípio da isonomia. Assim, a atividade pública deve objetivar exclusivamente a realização do interesse de todos, jamais de uma pessoa ou de um grupo em particular. Observe-se, nesse ponto, que a única categoria que dispõe do recesso anual triplicado é a dos Vereadores da Câmara Municipal de Natal/RN. Nenhuma outra categoria, pública ou privada, dispõe dessa regalia. Ora, como permitir a desigualdade entre servidores dentro da mesma repartição? Porque uns trabalham onze meses e outros trabalham apenas nove dos doze meses? Qual o motivo desta regalia? Impossível admitir tal regalia quando todos os agentes públicos trabalham igualmente, inclusive dentro da mesma repartição.



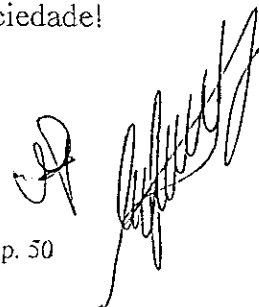
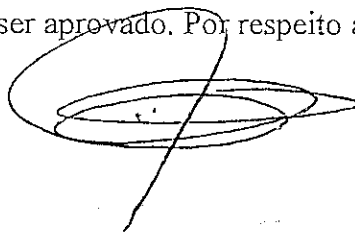
Permitir o recesso atual, em outras palavras significa legalizar a desigualdade profissional. Todos somos iguais, e os Vereadores desta Câmara, mais do que nunca, deveriam ser o exemplo para a sociedade promovendo a moralidade, respeito e a seriedade que esta categoria, ora tão desacreditada, merece. Não é preciso lembrar que a credibilidade de um Poder Estatal é diretamente proporcional à sua força pública e política. Quanto mais o povo favorece o Poder mais forte ele se torna. Neste sentido, a redução do recesso legislativo: amplia o trabalho, impede a desigualdade profissional, amplia o resultado para a sociedade, que amplia a satisfação e o respeito desta para com a Câmara, ou seja, aumenta o Poder e a credibilidade dos Vereadores.

O mantimento do atual recesso também é medida como desproporcional e desarrazoada. Esses últimos princípios, da razoabilidade e da proporcionalidade, são comumente chamados de princípios da proibição de excesso e objetivam evitar práticas abusivas por parte dos integrantes dos Poderes públicos com lesão aos direitos fundamentais. A razoabilidade deve ser aferida segundo os valores do homem médio, como fala Lúcia Valle Figueiredo<sup>8</sup>, em congruência com as posturas normais ou já adotadas pelo Poder Público. Assim, não é conforme a ordem jurídica a conduta do agente público decorrente de seus critérios personalíssimos ou de seus *standards* pessoais que, não obstante aparentar legalidade, acabe, por falta daquela razoabilidade média<sup>9</sup>.

Neste sentido, é que se enquadra o duplo recesso deste legislativo municipal: como um desarrazoado, desproporcional e desnecessário benefício concedido aos Vereadores desta casa legislativa. E assim se enquadra porque, além de não existir outra categoria pública que goze de tal privilégio, é um bônus injustificado, pois sem razão de ser, e concedido apenas a esta categoria política. Por tais motivos, se entende que o atual recesso de 92 dias por ano, deve ser reduzido a 60 dias a ser gozado conforme alteração que propomos.

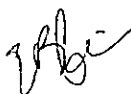
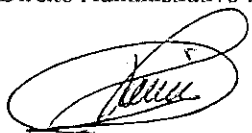
Evidente que o normal e o que defendemos de origem é a redução para 30 dias por ano, modo horizontal em relação aos trabalhadores brasileiros em geral. No entanto, por ser esta uma casa de decisões políticas em que uma quebra brusca de paradigmas poderia prejudicar a aprovação deste projeto, optamos, neste momento, por diminuir o recesso atual. Se verificarmos o congresso nacional brasileiro, seu recesso ocorre nos períodos de 18 a 31 de julho e de 23 de dezembro a 1º de fevereiro, totalizando 55 dias por ano, nesse caso, a CMN ainda ficará com recesso maior que o Congresso Nacional, consideradno a aprovação deste projeto.

Por tais motivos este projeto de resolução deve ser aprovado. Por respeito à sociedade!



<sup>8</sup> Lúcia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2008, p. 50

<sup>9</sup> Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro, 36ª Edição, Malheiros Editores, 2010.



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
LIDO NO EXPEDIENTE, Às Comissões de.

A Mesa Diretora para  
opinar, após a Comissão  
de Justiça

Em, 17 de Abril 2013

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL - RN  
PROCURADORIA JURÍDICA

**Projeto de Resolução nº: 005/2013**

**Interessado:** Vereador Sandro Pimentel

**Assunto:** Altera a redação do art. 7º da Resolução nº 337/2005 de 24 de outubro de 2005 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal e dá outras providências

EMENTA: CONSTITUCIONAL – ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 337/2005 – REGIMENTO INTERNO DA CAMARA MUNICIPAL DE NATAL – MODIFICAÇÃO DO PERÍODO DE RECESSO PARLAMENTAR – HIERARQUIA NORMATIVA – LEI ORGANICA DO MUNICIPIO – NORMA MAIOR REGULADORA DA ATIVIDADE POLÍTICA DO MUNICÍPIO – EFICÁCIA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO SUJEITO A NECESSÁRIA APROVAÇÃO DE PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO QUE FIXA O PERÍODO DE REUNIÃO ANUAL PARLAMENTAR.

**PARECER**

O presente Projeto de Resolução dispõe sobre a modificação do período de recesso parlamentar no âmbito da Câmara Municipal de Natal, através da alteração do art. 7º da Resolução nº 337/2005 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal).

Conforme disposição do Regimento Interno, o trâmite processual legislativo prosseguiu com o encaminhamento do Projeto de Resolução a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final desta Casa Legislativa para o exercício do Controle Preventivo de Constitucionalidade.

Desta feita, o Relator remeteu os autos a esta Procuradoria Jurídica para apreciação de sua viabilidade jurídica e posterior emissão do parecer jurídico.

É o que importa relatar.

O Projeto de Resolução nº 005/2013 dispõe sobre a modificação do período de recesso parlamentar no âmbito da Câmara Municipal de Natal, através da alteração do art. 7º da Resolução nº 337/2005 de 24 de outubro de 2005 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal), e dá outras providências.

Nesse sentido, através de Projeto de Resolução se busca alterar o período de recesso do legislativo natalense para o interstício compreendido entre 12 a 31 de julho e de 23 de dezembro a 31 de janeiro do ano subsequente. Pela redação atual do art. 7º da Resolução nº 337/2005 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal), o período de recesso parlamentar é compreendido entre 1º a 31 de julho e 16 de dezembro a 14 de fevereiro do ano seguinte.

Ocorre que, existe no âmbito do Município uma hierarquia de normas, onde a Lei Orgânica do Município ocupa o ápice desta estrutura normativa, representando a lei básica de sua organização e ostentando o *status* de lei fundamental, ou seja, a Constituição Municipal.

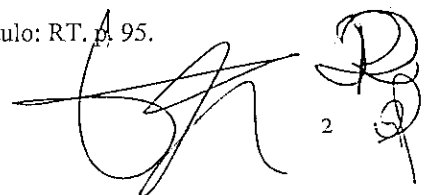
Diante do reconhecimento de sua rigidez constitucional, admite-se a hierarquia entre a Lei Orgânica do Município e sua legislação ordinária, ensejando que as leis locais que a contrariarem serão ilegítimas ou inválidas. Conforme disposição do art. 29 da Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município será votada em 2 turnos, com o interstício mínimo de 10 dias e será aprovada pelo quórum de 2/3 da Câmara Municipal que a promulgará, atendidos os princípios constitucionais e da Constituição Estadual.

Sobre a hierarquia normativa municipal, dispõe a municipalista Regina Ferrari:

*“A principal e mais importante competência legislativa do Município é, sem sombra de dúvida, a de elaborar sua Lei Orgânica, pois é ela que deverá indicar quais as matérias de competência privativa municipal, estabelecer o processo legislativo das leis em geral, assim como o da sua lei orçamentária.”<sup>1</sup>*

Assim, faz-se necessária a observância da conformidade da alteração na Resolução nº 337/2005 com o disposto na Lei Orgânica do Município, visto que, diante de uma antinomia entre os diplomas normativos, a Lei Orgânica do Município é que prevalecerá, posto que é a norma maior reguladora da atividade política do Município.

<sup>1</sup> FERRARI, Regina Maria Macêdo Nery. *Direito Municipal*. 3ª Ed. São Paulo: RT, p. 95.



Handwritten signatures and initials, including a large signature on the left and initials 'R' on the right, with a small number '2' below the initials.



Sobre o período em que se reunirá a Câmara Municipal de Natal, há disposição expressa do art. 1º da Emenda a Lei Orgânica do Município de Natal nº 025/2010, disciplinando o período anual de reunião da atividade parlamentar no âmbito do Município de Natal:

*EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 025/2010*

*“A Câmara Municipal do Natal reunir-se-á, anualmente, de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro, transferidas as sessões para o dia útil seguinte, quando recaírem esses dias em sábados, domingos e feriados.”*

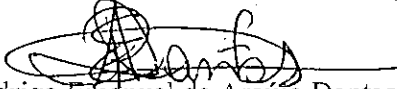
Desta forma, a desconformidade entre uma Resolução Municipal e a Lei Orgânica do Município, enseja, obrigatoriamente, a prevalência desta última. *“Assim, uma lei ou um ato normativo municipal em dissonância com a Lei Orgânica deve ser expurgado do ordenamento em nome da coerência e da hierarquia do sistema normativo municipal.”*<sup>2</sup>

Portanto, diante da hierarquia normativa municipal e a norma expressa na Lei Orgânica do Município disciplinando o período de Reunião Anual Parlamentar, faz-se necessário envio de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município para alteração do período de Reunião Anual Parlamentar, juntamente com a alteração do Recesso previsto em Resolução.

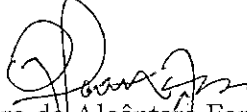
Assim, a viabilidade jurídica da alteração da Resolução nº 337/2005 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal) pelo Projeto de Resolução nº 005/2013 está condicionada ao envio e aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Natal.

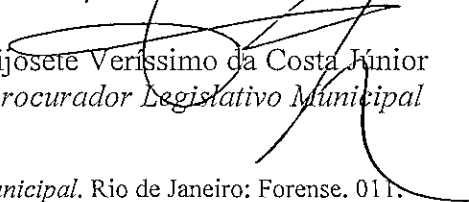
É o entendimento desta Procuradoria Jurídica.

Natal, 07 de junho de 2013.

  
Rodrigo Emanuel de Araújo Dantas  
Procurador Legislativo Municipal

Eriberto da Costa Neves  
Procurador Legislativo Municipal

  
Pedro de Alcântara Farias Segundo  
Procurador Legislativo Municipal

  
Dijosete Veríssimo da Costa Júnior  
Procurador Legislativo Municipal

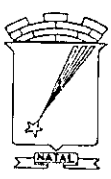
<sup>2</sup> ALMEIDA NETO. *O Novo Controle de Constitucionalidade Municipal*. Rio de Janeiro: Forense. 011. p. 142.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Designo o Vereador AVOCADO

para emitir parecer no prazo regimental de 08 (oito) dias.

Em, 02 de Setembro de 2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**  
**GABINETE DO VEREADOR JACÓ JÁCOME**  
 PALÁCIO PADRE MIGUELINHO – RUA JUNDIAÍ, 546 - TIROL  
 CEP: 59020-120- Natal/RN | Telefone (084) 3232-3860  
 E-mail: falecom@jacojacome.com.br

**DESPACHO**

Considerando a necessidade de proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal, conforme parecer jurídico da Procuradoria da Câmara Municipal do Natal (fls. 7, 8 e 9), diante da existência de hierarquia normativa no âmbito municipal e a obrigatoriedade de adequação legislativa nos dois diplomas legais.

Solicito que remetam-se os autos ao subscritor para que apresente proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal adequando matéria à legislação municipal.

Vereador Jacó Jácome  
 Presidente

Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer

Vereador Adão Eridan  
 Vice-Presidente

Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer

Vereador Aquino Neto  
 Membro

Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer

Vereador Berrone Marinho  
 Membro

Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer

Vereador Eudiane Macedo  
 Membro

Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Designo o Vereador _____
para emitir parecer no prazo regimental de 08 (oito) dias.
Em, _____ de _____ de _____
_____



CMNAT - PROJETO  
Nº 05/13  
FOLHA: \_\_\_\_\_